

SCHNEIDER——
——PUGLIESE

Informativo
Schneider
Pugliese

Sumário

STF	4
1- Pautas de julgamento	4
Julgamento Virtual – Plenário (25/10/2024 a 05/11/2024)	4
1) STF analisará direito da Embrapa, Prodesp e Sanesul à imunidade tributária recíproca (AgInt nas ACOs 3626, 3664 e 3127)	4
2) STF analisará a possibilidade de creditamento de IPI referente a insumos utilizados na industrialização de produtos imunes (AgInt no ARE 1437730)	5
3) STF analisará exigência de ICMS sobre operações realizadas por seguradoras após declaração de inconstitucionalidade de lei estadual pela Corte (EDcl no AgInt no ARE 1409286)	5
4) STF analisará a constitucionalidade de lei estadual que permitiu a compensação de débitos de ICMS com precatórios (ADI 4080)	6
2- Resultados de julgamento	6
Julgamento Presencial – 1ª Turma (22/10/2024)	6
1) STF retira de pauta discussão sobre a natureza jurídica da contribuição destinada ao SENAR a fim de verificar se incide ou não sobre as receitas decorrentes da exportação (EDcl no ARE 1369122)	6
2) STF afasta a incidência de imposto de renda sobre adiantamento de legítima (AgInt no RE 1439539)	7
3- Repercussão geral	8
Julgamento Virtual – Plenário (18/10/2024 a 25/10/2024)	8
1) STF discute a existência de repercussão geral na discussão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados sob o regime do lucro presumido (Tema 1345)	8
STJ	9
1- Resultados de julgamento	9
1ª Turma – 22/10/2024 – 14h	9
1) STJ suspende julgamento acerca da impenhorabilidade de imóvel de família repassado a herdeiro (REsp 1861107)	9
2) STJ suspende julgamento acerca da possibilidade de compensação de saldos credores de ICMS com débitos de ICMS-ST (REsp 2120610)	10
3) STJ suspende discussão acerca da possibilidade de retroatividade da norma para redução da multa tributária (REsp 2130489)	11
4) STJ valida necessidade de indicação do inventariante e do administrador do espólio, bem como certidão de óbito, para continuidade da Execução Fiscal (AREsp 2670058)	11

5) STJ suspende julgamento acerca da exclusão dos valores pagos pelas operadoras de planos de saúde a estabelecimentos credenciados da base de cálculo da COFINS anteriormente a 2001 (AgInt no REsp 1585254).....	12
--	----

Informativo STF



STF

1- Pautas de julgamento

Julgamento Virtual – Plenário (25/10/2024 a 05/11/2024)

1) STF analisará direito da Embrapa, Prodesp e Sanesul à imunidade tributária recíproca (AgInt nas ACOs 3626, 3664 e 3127)

Relatores: Min. André Mendonça

Partes: Fazenda Nacional x Embrapa, Prodesp e Sanesul

Status: Até o momento, votou apenas o relator para reafirmar o direito das empresas públicas à imunidade tributária recíproca.

No entender do relator, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca, nos termos do art. 150, inc. VI, al. "a", da CRFB, apoiou-se, na espécie, em firme jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a mencionada benesse, porquanto aplicável à empresa estatal (i) prestadora de serviço público essencial, (ii) em caráter exclusivo e (iii) de modo não concorrencial, estende-se à ora agravada, enquanto ela reunir todos esses requisitos.

Detalhamento: Discute-se, nas ações cíveis originárias, o direito de três empresas públicas à imunidade prevista no art. 150, III, "a", da Constituição Federal, o qual prescreve ser vedado aos entes instituírem impostos sobre o patrimônio uns dos outros.

Em suas razões, a Fazenda Nacional defende que as empresas não atendem aos critérios do STF para usufruir da imunidade tributária, pois operam em mercado concorrencial, caracterizando exploração econômica.

Nesse sentido, alega a Fazenda que as empresas não prestam serviços em regime de exclusividade, concorrendo com empresas privadas.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STF analisará a possibilidade de creditamento de IPI referente a insumos utilizados na industrialização de produtos imunes (AgInt no ARE 1437730)

Relator(a): Min. Edson Fachin

Partes: Ipiranga Produtos de Petróleo S/A x Fazenda Nacional

Status: Até o momento, votou apenas o relator para desprover o agravo, sob o entendimento de que a matéria demandaria a análise de legislação infraconstitucional, o que é vedado em sede de recurso extraordinário.

Detalhamento: Discute-se, no recurso, a possibilidade de manutenção e utilização de créditos de IPI referentes a insumos utilizados na industrialização de produtos imunes.

O contribuinte sustenta (i) a legitimidade do aproveitamento de créditos acumulados de IPI, tendo em vista a não cumulatividade do imposto disposta no art. 153, §3º, II, e a imunidade dos produtos derivados de petróleo disposta no art. 155, §3º, ambos da Constituição Federal; e (ii) violação à segurança jurídica do contribuinte, uma vez que a Fazenda Pública encontra-se vinculada ao entendimento proferido nas Solução de Consulta, que conferiram ao contribuinte o direito ao aproveitamento de crédito de IPI.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STF analisará exigência de ICMS sobre operações realizadas por seguradoras após declaração de inconstitucionalidade de lei estadual pela Corte (EDcl no AgInt no ARE 1409286)

Relator(a): Min. Edson Fachin

Partes: Bradesco Seguros S/A x Estado do Rio de Janeiro

Status: Até o momento, votou apenas o relator para não conhecer dos Embargos de Declaração, sob o fundamento de que não há como adotar a invalidade da certidão de dívida ativa fundada em norma declarada inconstitucional sem rever o quadro fático delineado na origem e a interpretação da legislação infraconstitucional aplicada, o que é inviável em sede de recurso Extraordinário.

Detalhamento: Discute-se, no recurso, a constitucionalidade da exigência de ICMS sobre operações realizadas por seguradoras, a partir de norma estadual que foi declarada inconstitucional pelo STF.

O agravante sustenta que, após o julgamento da ADI 3.631, a expressão “e a seguradora” foi excluída do inciso XI do §1º do artigo 15 da Lei nº 2.657/96 do Estado do Rio de Janeiro, removendo as seguradoras da obrigação de recolher o ICMS.

Ocorre que, de acordo com o agravante, a cobrança do tributo foi mantida nos processos de execução fiscal.

[> Voltar ao sumário](#)

4) STF analisará a constitucionalidade de lei estadual que permitiu a compensação de débitos de ICMS com precatórios (ADI 4080)

Relator(a): Min. Nunes Marques

Requerente: Partido Social-Democracia Brasileira (PSDB)

Status: Até o momento, votou apenas o relator para da parcial provimento ao pedido deduzido na ação direta, a fim de conferir interpretação conforme à Constituição à Lei 3.062/2006, do Estado do Amazonas, de modo a consignar que a compensação de créditos tributários de ICMS deve observar o dever constitucional de repartição dos 25% pertencentes aos Municípios (CF, art. 158, IV, "a").

Detalhamento: A ação direta visa a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual Amazonense nº 3.062/06, que dispõe sobre a extinção de créditos tributários mediante compensação.

O Requerente sustenta a inconstitucionalidade da referida legislação, pois, ao permitir a compensação de precatórios com débitos de ICMS, geraria uma redução de recursos das receitas tributárias do ICMS a serem repartidas com seus municípios.

[> Voltar ao sumário](#)

2- Resultados de julgamento

Julgamento Presencial – 1ª Turma (22/10/2024)

1) STF retira de pauta discussão sobre a natureza jurídica da contribuição destinada ao SENAR a fim de verificar se incide ou não sobre as receitas decorrentes da exportação (EDcl no ARE 1369122)

Relator(a): Min. Flávio Dino

Embargante: Fazenda Nacional

Status: O feito foi retirado de pauta, de maneira que não há previsão de nova data para o julgamento.

Anteriormente, o relator, acompanhado do Ministro Alexandre de Moraes, havia votado em sessão virtual para rejeitar os Embargos de Declaração da Fazenda Nacional, sob o fundamento de que os Aclaratórios não são destinados à rediscussão do mérito.

Segundo o relator, o acórdão embargado foi claro e preciso ao consignar que a finalidade primordial da contribuição ao SENAR não consiste em proteger o interesse da categoria dos empregadores rurais, mas sim em conferir recursos especificamente para o ensino profissional e o serviço social direcionados aos trabalhadores rurais, com vistas ao atendimento dos objetivos do art. 203, III, da Constituição Federal, no que decorreria a sua natureza de contribuição social geral e, portanto, a imunidade das receitas decorrentes da exportação prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição.

Naquela oportunidade, havia divergido o Ministro Cristiano Zanin, para dar provimento aos embargos de declaração, a fim de sanar a contradição no acórdão embargado e, assim, julgar parcialmente procedente o agravo regimental da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, assentando a constitucionalidade da incidência da contribuição ao SENAR sobre as receitas de exportação, tendo em vista sua natureza jurídica de contribuição de categoria profissional ou econômica.

Na sequência, pediu destaque o relator, de maneira que o julgamento será reiniciado em sessão presencial da Turma.

Detalhamento: Discute-se, nos embargos de declaração, se há vícios no acórdão de agravo interno, por meio do qual se afastou a exigência da contribuição ao SENAR sobre as receitas decorrentes de exportação, nos termos do art. 149, § 2º, I, da CF/1988.

Em suas razões, a Fazenda Nacional defende que houve contradição e obscuridade na afirmação, no acórdão embargado, no sentido de que “a finalidade primordial da contribuição não consiste em proteger o interesse da categoria dos empregadores rurais”, uma vez que, segundo a Fazenda, a contribuição ao SENAR “se classifica como sendo de interesse de categoria profissional ou econômica, sobretudo, na medida em que tais categorias econômicas de contribuintes inegavelmente se beneficiam de forma direta do tributo”.

Observação: Recentemente, o STF afetou o Tema 1.320 ao rito da Repercussão Geral, no qual se discutirá: “à luz do artigo 149; § 2º; I; da Constituição Federal os parâmetros para concessão de imunidade da contribuição devida pelo empregador rural ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) incidentes sobre as receitas decorrentes de exportações”.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STF afasta a incidência de imposto de renda sobre adiantamento de legítima (AgInt no RE 1439539)

Relator(a): Min. Flávio Dino

Partes: União x Douglas Conrado Stange

Status: O relator, acompanhado pelos Ministros Cristiano Zanin, Cármen Lúcia, Alexandre de Moraes e, com ressalvas, pelo Ministro Luiz Fux, negou provimento ao agravo, sob o entendimento de que não seria fato gerador do Imposto de Renda a doação de bens e direitos aos filhos do contribuinte, em adiantamento de legítima, transmitidos a valor de mercado.

Ainda, segundo os Ministros, admitir a incidência do imposto sobre a renda acabaria por acarretar indevida bitributação em relação ao imposto sobre transmissão causa mortis e doação (ITCMD).

Detalhamento: Discute-se, no recurso, a incidência de imposto de renda sobre doações de bens e direitos do contribuinte para os herdeiros (adiantamento de legítima), a serem transmitidos a valor de mercado.

A Fazenda Nacional defende que o fato gerador do imposto de renda sobre ganho de capital não é a doação, mas sim a mais valia decorrente da atualização do valor do bem eventualmente doado, para parâmetros de mercado.

Ainda, de acordo com a Fazenda, o acréscimo patrimonial já teria ocorrido – sendo que a valorização do bem é incontroversa nos autos – somente tendo sido apurado no momento da doação.

[> Voltar ao sumário](#)

3- Repercussão geral

Julgamento Virtual – Plenário (18/10/2024 a 25/10/2024)

1) STF discute a existência de repercussão geral na discussão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados sob o regime do lucro presumido (Tema 1345)

Relator(a): Min. Presidente Luís Roberto Barroso

Partes: Conex LTDA. x Fazenda Nacional

Detalhamento: A questão submetida a julgamento é “saber se o ICMS deve ser incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados no regime do lucro presumido”.

O relator, acompanhado pelos Ministros Cristiano Zanin, Cármen Lúcia, André Mendonça, Luiz Fux, Edson Fachin e Flávio Dino, manifestou-se a fim de não reconhecer a repercussão geral, ao passo que os Ministros Alexandre de Moraes e Dias Toffoli divergiram para reconhecer a constitucionalidade.

[> Voltar ao sumário](#)

Informativo STJ



STJ

1- Resultados de julgamento

1ª Turma – 22/10/2024 – 14h

1) STJ suspende julgamento acerca da impenhorabilidade de imóvel de imóvel de família repassado a herdeiro (REsp 1861107)

Relator(a): Min. Paulo Sérgio Domingues

Partes: Edgar Kupske (Espólio) x Estado do Rio Grande do Sul

Status: Após o voto do relator, pediu vista o Ministro Gurgel de Faria, suspendendo o julgamento.

O relator votou para dar provimento ao recurso do contribuinte, a fim de declarar impenhorável a totalidade do bem de família e, por conseguinte, desconstituir penhora incidente sobre imóvel em que residem os herdeiros.

Assim, o relator acolheu o pleito do recorrente de que o imóvel é indivisível e protegido pela Lei 8.009/90, a qual assegura a impenhorabilidade do bem de família, e que a penhora comprometeria o direito fundamental à moradia, previsto na Constituição Federal.

Detalhamento: Discute-se, no recurso, a impenhorabilidade do único imóvel inventariado, utilizado como moradia por herdeiro, em confronto com a necessidade de garantir o pagamento de dívidas fiscais herdadas.

O recorrente sustenta que o imóvel é indivisível e protegido pela Lei 8.009/90, a qual assegura a impenhorabilidade do bem de família, e que a penhora comprometeria o direito fundamental à moradia, previsto na Constituição Federal. Assim, argumenta-se que, em que pesem as dívidas, o imóvel não deve ser alienado para saldar tais débitos.

2) STJ suspende julgamento acerca da possibilidade de compensação de saldos credores de ICMS com débitos de ICMS-ST (REsp 2120610)

Relator(a): Min. Regina Helena Costa

Partes: Grupo Casas Bahia S/A x Estado de São Paulo

Status: Após o voto da relatora, pediu vista o Ministro Gurgel de Faria, suspendendo o julgamento.

A relatora votou para conhecer parcialmente do recurso do contribuinte e, nesta parte, negar-lhe provimento. A Ministra destacou como precedente relevante para deslinde da controvérsia o Tema 346/STF, que firmou entendimento de que, embora se trate de norma constitucional, a não-cumulatividade de ICMS pode ser restringida por Lei Complementar.

Diante disso, a relatora apresentou duas premissas:

- (i) A não cumulatividade do ICMS pode ser disciplinada por meio de Lei Complementar, inclusive para efeito de restringir o direito ao creditamento e a compensação de créditos e débitos;
- (ii) No contexto da substituição tributária progressiva, a não cumulatividade do ICMS se opera mediante a sistemática delineada no art. 8º, §5º da Lei Kandir, o qual determina o abatimento do imposto devido pelo substituto em sua operação própria do montante devido a título de ICMS-ST.

Assim, a relatora entendeu ser inviável o acolhimento do pleito do contribuinte, pois não se extrai da Lei Complementar nº 87/96 uma autorização expressa e suficiente para possibilitar a utilização de créditos de ICMS acumulados na escrita fiscal para compensação com valores devidos a título de ICMS-ST.

Detalhamento: Discute-se, no recurso, a possibilidade de compensação de saldos credores de ICMS com débitos de ICMS-ST.

A contribuinte defende que o impedimento dessa compensação fere o princípio da não-cumulatividade do imposto, previsto na Lei Complementar nº 87/96, e que a exigência de pagamento em espécie viola a sistemática de apuração do ICMS.

Ainda, a contribuinte sustenta que a legislação federal ampara seu direito à compensação e que a interpretação contrária viola dispositivos legais, especialmente o art. 25 da LC 87/1996. Ademais, sustenta-se que a compensação é um direito garantido pela não-cumulatividade e que a decisão contrária distorce essa regra fundamental, exigindo sua reforma.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ suspende discussão acerca da possibilidade de retroatividade da norma para redução da multa tributária (REsp 2130489)

Relator(a): Min. Paulo Sérgio Domingues

Partes: Companhia Usina do Outeiro x Fazenda Nacional

Status: Após o voto do relator, pediu vista a Ministra Regina Helena Costa, suspendendo o julgamento.

O relator votou para negar provimento ao recurso do contribuinte, sob o argumento de que, após o julgamento que decide pela improcedência dos embargos à execução fiscal, ocorre a preclusão consumativa.

De acordo com o relator, isso significa que o ato já foi realizado no momento oportuno, não sendo possível revê-lo ou renová-lo.

Detalhamento: Discute-se, no recurso, a possibilidade de aplicação retroativa de lei mais benéfica ao contribuinte, conforme o art. 106, II, do Código Tributário Nacional (CTN), especificamente para reduzir a multa aplicada de 100% para 20%, conforme o Decreto 2.471/1988 (definiu as multas na falta de recolhimento da contribuição do setor sucroalcooleiro).

O contribuinte sustenta que a retroatividade é garantida pela legislação tributária, uma vez que a execução fiscal ainda não foi definitivamente julgada.

[> Voltar ao sumário](#)

4) STJ valida necessidade de indicação do inventariante e do administrador do espólio, bem como certidão de óbito, para continuidade da Execução Fiscal (AREsp 2670058)

Relator(a): Min. Gurgel de Faria

Partes: Município de Araguaína x Eduardo Fernandes de Souza

Resultado: A Turma, à unanimidade, decidiu conhecer do agravo para desprover o recurso do Município de Araguaína.

O julgamento ocorreu sem destaques ou debates entre os Ministros, de maneira que o voto do relator não foi proclamado.

Detalhamento: Discute-se, no recurso, a possibilidade de extinção de uma execução fiscal movida pelo Município de Araguaína contra o espólio do contribuinte.

O processo foi encerrado porque o Município não indicou o inventariante ou administrador do espólio e não apresentou a certidão de óbito do contribuinte.

O Município sustenta que a exigência de indicar o inventariante e apresentar a certidão de óbito extrapola os requisitos legais estabelecidos na Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980).

[> Voltar ao sumário](#)

5) STJ suspende julgamento acerca da exclusão dos valores pagos pelas operadoras de planos de saúde a estabelecimentos credenciados da base de cálculo da COFINS anteriormente a 2001 (AgInt no REsp 1585254)

Relator(a): Min. Sérgio Kukina

Partes: Vision Med Assistência Médica LTDA. x Fazenda Nacional

Resultado: Após o voto-vista do Ministro Benedito Gonçalves, pediu vista a Ministra Regina Helena Costa, suspendendo o julgamento.

O Ministro decidiu acompanhar o relator, que havia votado no sentido de que, para que os valores pagos pelas operadoras fossem removidos da base de cálculo da COFINS, era necessário que o Poder Executivo estabelecesse uma regulamentação, o que só veio a acontecer em 2001.

Detalhamento: Discute-se no recurso se os valores pagos por operadora de plano de saúde a estabelecimentos e profissionais credenciados devem integrar ou não a base de cálculo da COFINS antes de 2001.

O contribuinte defende que, não obstante a Lei 9.718/98 tenha definido expressamente que tais valores devem ser excluídos da base de cálculo da COFINS, estes nunca se enquadraram no conceito de receita ou de faturamento para fins de incidência da contribuição.

[> Voltar ao sumário](#)